



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
 RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1042427-29.2023.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Bancários**
 Requerente: **—**
 Requerido: **Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e outro**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renê José Abrahão Strang**

Vistos.

--- ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada, em face de NU FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BANCO PAN S/A.

Aduz, em síntese, que no dia 14/08/2023, observou a realização de uma transação bancária indevida, em sua conta corrente mantida junto ao primeiro requerido, por terceiros fraudadores, sendo uma transferência via “pix”, o que gerou um saldo negativo na conta e, no dia 15/08/2023, verificou o lançamento de um débito em seu cartão de crédito, que desconhece, sendo que os requeridos teriam deixado de utilizar os sistemas de bloqueio preventivo e Mecanismo Especial de Devolução, instituído pelo Banco Central. Lavrou Boletim de Ocorrência e registrou reclamação nos canais dos réus. Entende ter sido vítima de fraude bancária, pois, ditas operações fogem de seu perfil habitual, havendo falha na prestação dos serviços dos réus, quanto ao dever de vigilância e segurança das transações bancárias de seus clientes. Liminarmente, requereu a suspensão de eventual cobrança do valor lançado no cartão de crédito. No mérito, requerer a indenização por danos morais e a devolução, em dobro, do valor indevidamente transferido, a título de danos materiais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido liminar, por meio da r. decisão de fls. 58/59.

Citados, os réus ofereceram contestações. Preliminarmente, o requerido Banco Pan S/A alegou ilegitimidade passiva.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

1042427-29.2023.8.26.0506 - lauda 1

FUNDAMENTO E DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
 RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Julgo a lide de forma antecipada, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

A princípio, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Segundo a Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, a partir do quanto alegado pela parte autora na petição inicial, sem que se adentre na análise do mérito. Ou seja, em análise exclusiva da petição inicial, examina-se o fundamento do pedido e, se de tal fundamento se verificar a legitimidade abstrata das partes (pertinência subjetiva abstrata), não se reconhecerá a carência da ação.

Portanto, na medida em que o autor atribuiu a ambos os réus a responsabilidade pelo evento danoso descrito na inicial, apontando circunstâncias que os ligam subjetivamente aos fatos, são partes legítimas para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. Se, de fato, detêm ou não responsabilidade, tal questão se refere ao mérito da demanda e com ele será analisada.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito e reparação de danos material e dano moral.

Alega o autor, em suma, que foi vítima de fraude praticado por terceiro, já que foi efetivada em sua conta corrente, transferência via pix que desconhece, bem como, foi lançado em seu cartão de crédito, débito que não sabe a origem.

Em relação ao corréu Banco Pan S/A, não se questiona que deve dispor de recursos de segurança, conhecidas que são as inúmeras modalidades de ilícitos criminais cometidos. Também não se desconhece que responde pelo risco da atividade.

Entretanto, no caso dos autos, não restou evidenciada falha no serviço bancário prestado por este réu, tratando-se de típica hipótese de fortuito externo, a romper o nexo causal.

Verifica-se que o corréu não participou do negócio fraudulento, limitando-se tão somente a receber quantia em conta corrente previamente aberta por terceiros.

É de se esperar que as instituições financeiras monitorem as atividades bancárias de seus correntistas, devendo interromper atividades suspeitas. No entanto, os corriqueiros atos de abrir conta bancária e o de receber e transferir valores não podem ser considerados suspeitos em si. É lícito à instituição bancária permitir a utilização de seus serviços, sendo desarrazoado impor que se presuma a má-fé dos correntistas.

Em síntese, não era exigível que o Banco Pan S/A examinasse a origem do valor que viesse a ser depositado na conta corrente, sendo mera detentora da conta utilizada por terceiros, não havendo qualquer relação entre o serviço bancário prestado e o dano sofrido pelo autor.

1042427-29.2023.8.26.0506 - lauda 2

Não se nota, portanto, atuação ou omissão determinante desta instituição para a ocorrência do ilícito, tratando-se, efetivamente, de fortuito externo, o que afasta a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
 RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diante disto, em relação ao corréu Banco Pan S/A, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Já em relação ao primeiro requerido, Nu Financeira S.A., tem-se que a transação contestada pelo autor se refere a prova de fato negativo, não admitida na jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, portanto, ao ele comprovar que as transações relatadas foram, de fato, efetuadas pelo requerente, o que não ocorreu.

Com efeito, na hipótese vertente, o requerido foi negligente ao deixar de constatar a fraude em voga. Ademais, nos termos da Súmula 479, STJ, a instituição requerida deve responder de forma objetiva pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros.

Constitui fato incontroverso nos autos o questionamento do autor sobre movimentações espúrias, mercê das transações realizadas por terceiro sem o seu conhecimento, conforme detalhado no caderno processual.

No caso, tendo as transações sido realizadas de forma anormal, é evidente a responsabilidade do requerido.

Com efeito, verifica-se que o requerente foi vítima de “fraude” praticada por terceiros, sendo que o sistema de segurança do banco não foi eficaz de reconhecer a movimentação anormal, de modo que a instituição financeira não disponibiliza em seu sistema a segurança necessária para evitar a atuação de terceiros, a justificar seu dever de ressarcir o prejuízo material sofrido pela parte autora.

À luz do disposto no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, cabia ao requerido demonstrar a regularidade das operações realizadas em nome do requerente, ônus do qual não se desincumbiu. Outrossim, não há que se falar em culpa exclusiva do autor ou de terceiros, mas em falha na prestação de serviços, pois o sistema bancário permitiu a movimentação fora do padrão habitual da parte autora.

O banco sequer anexou os laudos ou pareceres internos que motivaram a negativa na contestação efetuada pelo autor.

Assim, toma-se por certo que inexistente a excludente da responsabilidade do deste requerido e, dessa forma, responde ele, objetivamente, pelo dano causado em razão do risco de sua atividade. Com efeito, cabia ao réu demonstrar que as transações realizadas pelo autor eram típicas, compatíveis com o seu perfil, o que não logrou êxito.

Desta forma, quando se verificam transações inusuais (considerando-se valores e os horários das realizações) devem as instituições financeiras procederem ao bloqueio das ferramentas para a realização de operações bancárias suspeitas, tais como aquelas descritas na exordial. Não se verificou tal cautela com relação às operações infirmadas pelo autor, afigurando-se inafastável a procedência do pedido inicial.

1042427-29.2023.8.26.0506 - lauda 3

Por conseguinte, a situação descrita nos autos enseja, igualmente, indenização por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
 RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

danos morais.

Isto porque é inegável o sofrimento e abalo psicológico sofrido para o consumidor que se depara com diversas movimentações em sua conta bancária que lhe acarretam prejuízo patrimonial imediato, em virtude de transferências bancárias ocorridas por negligência e culpa do banco, e ainda tem que se socorrer ao Judiciário para ver seus direitos garantidos, ficando todo este tempo sem ter a disposição referidas quantias.

Dessa forma, considerando a repercussão pessoal, social e o caráter punitivo necessário para impedir que fatos como esses tornem a ocorrer, sem que se ocasione o enriquecimento sem causa a parte autora, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra razoável, pois além de quantificar e adequadamente compensar o requerente pelo ocorrido, atende a finalidade de desestimular e coibir a reiteração de condutas lesivas semelhantes.

A propósito:

“Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Diante desse quadro, forçoso se faz o reconhecimento da nulidade das transações que ensejaram o saldo negativo na conta do autor e na fatura do cartão de crédito. Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e a condenação do réu à devolução dos valores indevidamente descontados de sua conta bancária.

No mais, a devolução deve ocorrer de forma simples, já que a restituição em dobro pressupõe a existência de má-fé, que não foi comprovada nos autos.

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos, em relação ao Banco Pan S/A.

Carreo ao autor o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Em relação ao requerido Nubank, julgo procedentes os pedidos para:

- condena o réu a providenciar a restituição à conta corrente do autor, do valor de R\$ 4.190,00 (quatro mil, cento e noventa reais), que foi indevidamente transferido, acrescido de juros desde a citação e correção monetária, desde a data das transferências.

- condenar o réu a proceder a exclusão do lançamento do débito de R\$ 4.608,99 (quatro mil, seiscentos e oito reais e noventa e nove centavos) da fatura do cartão de crédito que o autor mantém junto à instituição bancária, bem como, a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes, no tocante a este débito.

- condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação de danos morais, acrescidos de juros de mora, contados da citação, e correção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1042427-29.2023.8.26.0506 - lauda 4

monetária, contada do arbitramento.

Como consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Carreio ao réu em questão o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. P.I.C.

Oportunamente, ao arquivo.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1042427-29.2023.8.26.0506 - lauda 5